



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057556-97.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado LIBERTY SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1057556-97.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A

Apelado: Liberty Seguros S/A

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Carlos Alexandre Aiba Aguemí

VOTO Nº 11709/2025 msb

APELAÇÃO – Fornecimento de energia elétrica – Ação de regresso/indenização– Sentença de procedência – Apelo da concessionária –Aplicabilidade – Sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado, de natureza material, nos moldes da tese 1282, Inteligência do artigo 786 do Código Civil – Responsabilidade objetiva da fornecedora – Prova do dano e do nexo causal com a atividade da fornecedora contida nos autos – Unilateralidade da prova que não retira sua credibilidade –Sentença mantida – Recurso IMPROVIDO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., que contende com LIBERTY SEGUROS S/A., em face da r. sentença proferida a fls. 182/186, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré a pagar a autora a importância de R\$ 6.903,54, acrescida de correção monetária, pela tabela prática do Tribunal de Justiça, a partir da data do desembolso, e de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação, julgado com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, Sucumbe a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00.

Razões de apelação a fls. 191/208. Sustentou a apelante ausência de força probatória nos documentos; dano não comprovado em decorrência do serviço prestado pela apelante; nexo causal não comprovado; responsabilidade do consumidor; violação do procedimento administrativo; perecimento do material de prova; ausência de dano material. Portanto requer a reforma da sentença e que seja decretado totalmente improcedente a demanda.

Contrarrazões a fls. 253/273. Requer a apelada manutenção da sentença nos termos em que prolatada.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

Recurso formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A relação de consumo se aplica à hipótese concreta por força do previsto no artigo 786 do Código Civil, segundo o qual, ao indenizar o dano suportado pelo segurado, sub-roga-se a seguradora nos direitos deste em face do causador, observada a tese vinculante do S.T.J. (tema 1282), segundo a qual a seguradora não se sub-roga, nas prerrogativas processuais do consumidor.

A responsabilidade civil no caso é objetiva, decorrente da aplicação do regime previsto no artigo 37, § 6º, da Constituição da República, por se tratar de agente concessionário de serviço público.

Consequentemente, compete ao prejudicado provar dano, conduta e nexo causal entre as duas primeiras.

No caso concreto, a apelante demonstrou na petição inicial o dano elétrico sofrido por equipamento de propriedade de seu segurado, com realização de regulação de sinistro, elaboração de laudos técnicos por terceiros que atestaram o dano elétrico (fls. 33/34 e 55) e comprovação do ressarcimento do prejuízo (fls. 42 e 61).

Conquanto seja unilateral, a produção da prova do dano é digna de credibilidade, em razão do trâmite de regulação do sinistro, com a constatação do evento danoso e suas características para fins de pagamento de indenização securitária. Ademais, a prova fornece especificidades que conferiram à apelada a possibilidade de se defender tecnicamente.

Demonstrado pela apelante o dano e o nexo causal com a atividade de fornecimento de energia elétrica desenvolvida pela apelada, restava a esta demonstrar força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima ou terceiro para se exonerar da responsabilidade, o que não se encontra nos autos.

Aliás, a respeito das oscilações de energia elétrica na distribuição, tais se consideram fortuito interno, pois são previsíveis e sua evitação se insere como dever na atividade desempenhada pela apelante, sob pena de indenizar perdas e danos do consumidor ou, como no caso concreto, da seguradora que nos direitos deste se sub-rogou.

Rejeito a alegação de inexistência de direito a indenização pela ausência de prévia reclamação administrativa, conforme prevê a Resolução nº 414/2010 da ANEEL. De acordo com a interpretação dada pela apelante, tal norma viola o direito constitucional de ação e acesso à justiça e, portanto, não pode prevalecer.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios fixados em primeiro grau para R\$ 1.500,00.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas

as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator